

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE NECESSARY ADEQUACY OF THE CONCILIATION AND MEDIATION TECHNIQUE TO CONFLICT FOR EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS

Daniely Cristina da Silva Gregório ¹
Rodrigo Valente Giublin Teixeira ²

Resumo

A autocomposição dos conflitos por meio da conciliação e da mediação tem sido incentivada no ordenamento jurídico brasileiro em razão das suas inúmeras externalidades positivas, contudo, algumas especificidades devem ser analisadas quando da sua aplicação, principalmente no que se refere à adequação da técnica e aos direitos da personalidade. Tem-se, portanto, como objetivo da presente pesquisa, verificar o que deve ser levado em consideração para a correta utilização dos meios autocompositivos de solução de conflitos como instrumentos efetivadores de direitos da personalidade. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica, utiliza-se da análise de diversas obras, artigos científicos e da legislação interna. Conclui-se pela possibilidade de os direitos da personalidade serem tratados por meio da conciliação e da mediação, vez que o seu caráter pacificador e transformativo são fundamentais para proteger e efetivar o que há de mais essencial na vida do ser, cabendo apenas a observância à técnica adequada e ao núcleo central da dignidade humana.

Palavras-chave: Autocomposição de conflitos, Conciliação, Dignidade humana, Direitos da personalidade, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

The self-composition of conflicts using conciliation and mediation has been encouraged in the Brazilian legal system due to its numerous positive externalities, however, some specificities must be analyzed when it is applied, especially regarding the adequacy of the technique and the personality rights. Thus, the objective of this research is to verify what must be taken into consideration for the correct use of self-compositive means of conflict resolution as instruments to enforce the rights of the personality. Using the deductive method and the bibliographical methodology, it uses the analysis of several works, scientific articles and internal legislation. The conclusion is that personality rights can be dealt with through conciliation and mediation, because their pacifying and transformative character is

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES).

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar.

fundamental to protect and put into effect what is most essential in a person's life, observing only the appropriate technique and the core of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-composition of conflicts, Conciliation, Human dignity, Personality rights, Mediation

1 INTRODUÇÃO

Destaca-se logo de início que a conciliação, a mediação e os direitos da personalidade são dotados de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque os primeiros foram reinseridos no sistema processual civil como verdadeiros instrumentos garantidores de direitos e os segundos estão relacionados à dignidade humana, dispostos no texto da Constituição Federal de 1988 e em capítulo exclusivo dentro do Código Civil de 2002.

Ocorre, todavia, que os meios autocompositivos de solução de conflitos ora analisados são por vezes aplicados sem qualquer análise prévia do caso concreto. Tais situações interferem na sua utilização e função pacificadora, mas principalmente na sua eficácia, visto que esses erros e a forte atividade jurisdicional do Estado faz com que a conciliação e a mediação sejam preteridas pelos indivíduos quando precisam buscar uma forma de solucionar as suas contendas.

Já no que se refere aos direitos da personalidade, a indisponibilidade prevista pelo legislador no art. 11 do Código Civil dificulta e, em algumas situações, impede que o seu titular os exerça através da autocomposição, uma vez que em regra o seu objeto deve ser disponível.

Diante dessas considerações, objetiva-se verificar quais os requisitos necessários para que os meios autocompositivos de solução de conflitos sejam utilizados para efetivar os direitos da personalidade. Para tanto, faz-se necessário chegar às respostas dos seguintes questionamentos: existe uma técnica adequada para cada tipo de conflito? Os direitos da personalidade podem ser objetos das formas autocompositivas de solução de controvérsias? E, em caso afirmativo, seriam mais efetivos se tratados através da conciliação e da mediação?

A justificativa da presente pesquisa reside no fato de que os meios autocompositivos, em especial a conciliação e a mediação, são eficientes para solucionar conflitos, pacificar as partes e, como consequência, desafogar o Poder Judiciário – não sendo esse último o seu maior benefício. Todavia, constata-se algumas implicações quanto à adequação da técnica para cada tipo de situação e a sua utilização para tratar os direitos da personalidade, motivo pelo qual uma análise mais aprofundada acerca das suas especificidades se mostra de suma importância.

Para chegar ao resultado pretendido será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre os meios autocompositivos de solução de conflitos e dos direitos da personalidade, além de uma análise acerca das suas disposições na legislação brasileira. Utilizando-se do método dedutivo, parte-se de uma premissa maior quanto à autocomposição, à conciliação e à mediação, verifica-se a adequação da técnica aos conflitos, para, finalmente, aprofundar-se nos direitos da personalidade, sua (in)disponibilidade e composição.

2 MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios autocompositivos de solução de conflitos estão presentes na história da humanidade desde os tempos mais remotos. Em que pese não seja possível afirmar com precisão quando e em que localidade foram aplicados pela primeira vez, há de se observar que desde a antiguidade os chineses utilizavam a mediação como mecanismo de solução de controvérsias, haja vista que, influenciados por Confúcio (551-479 a.C.), acreditavam que as questões humanas possuíam uma harmonia natural que não deveriam sofrer interferências unilaterais nem serem submetidas a procedimentos adversariais (SERPA, 2018, p. 67-68).

Tais mecanismos se desenvolveram, então, há muito tempo, mas com o fortalecimento da figura do Estado e da sua conduta de adjudicar a resolução dos conflitos, foram deixados de lado pela sociedade em razão da sua preferência em submeter as contendas à jurisdição estatal.

Ocorre, no entanto, que os órgãos Judiciários dos Estados não foram capazes de solucionar a grande quantidade de litígios que lhes foram – e ainda são – apresentadas, o que deu causa não apenas ao seu abarrotamento, como a uma cultura de excessiva judicialização de conflitos, já que os indivíduos foram desincentivados a resolver as suas próprias controvérsias.

É nesse sentido que países do mundo todo, dentre eles os Estado Unidos da América, o Brasil, o Egito e a China, enfrentaram um surto de ações judiciais em seus Tribunais (DAVIS, 2002, p. 17) e, diante disso, se viram obrigados a adotar uma nova conduta de incentivo à utilização de outros mecanismos de solução de conflitos¹, tais quais a conciliação e a mediação.

De acordo com J. E. Carreira Alvim (2018, p. 36), deve-se a Carnelutti o vocábulo “autocomposição”, tendo em vista que, quando tratou dos equivalentes jurisdicionais, “aí a incluiu, sendo integrado do prefixo *auto*, que significa ‘próprio’, e do substantivo ‘*composição*’, que equivale a solução, resolução ou decisão do litígio por obra dos próprios litigantes”.

Pode-se dizer, portanto, que os meios autocompositivos são formas de resolução de controvérsias desempenhadas pelas próprias partes, o que significa que o seu resultado e decisão dependem, única e exclusivamente, da vontade dos envolvidos. Vale destacar que nesses mecanismos não há a imposição por um terceiro para que os conflitantes aceitem qualquer tipo de acordo, uma vez que os facilitadores somente conduzirão os diálogos e as propostas.

¹ Cumpre mencionar que na América Latina a reinstituição dos meios autocompositivos de solução de conflitos demorou mais para acontecer do que em comparação com a América do Norte e a Europa. Isso porque, depois de anos sob o domínio de regimes autoritários e com as economias em recessão, os países latino-americanos estavam mais preocupados em organizar os seus Estados e editar novas Constituições que protegessem o seu povo e, conseqüentemente, possibilitassem-lhes acessar os sistemas de justiça (BRAGANÇA, 2022, p. 48).

A doutrina majoritária aduz que a livre manifestação da vontade é o requisito mais importante a ser observado quando da utilização dos meios autocompositivos. Tal afirmação se justifica pelo fato de que a autocomposição soluciona os conflitos por obra dos envolvidos, seja quando um deles cede totalmente, seja na hipótese de concessões recíprocas. Petronio Calmon (2019, p. 29) leciona que a autonomia da vontade deve, portanto, ser verdadeira, “sem que seja fruto de qualquer pressão ou sentimento interior diverso do altruísmo e do interesse pessoal de resolver o conflito da melhor maneira possível, dentro do binômio benefício-custo”.

É por essa razão que a autocomposição é conhecida por seu caráter transformativo, pois além de resolver as contendas de forma célere e com a participação de todos os envolvidos, busca muito mais do que um acordo ao final das tratativas. Para tanto, faz-se necessário que a cada caso seja utilizado o mecanismo mais adequado à controvérsia em discussão, sob pena de as técnicas aplicadas para garantir o direito tutelado não atingirem o resultado esperado.

Quanto ao objeto de tutela dos métodos autocompositivos, embora a legislação e parte da doutrina estabeleçam que somente os direitos disponíveis poderão configurá-los, não há como apontar precisamente quais deles são de fato indisponíveis. Para Fernanda Tartuce (2018, p. 39) não se pode “resvalar em preconceitos, dogmas e opiniões sem embasamentos sólidos que limitem a dimensão de tal noção; a disponibilidade é um conceito legal indeterminado no qual se revela mais útil destacar suas características do que fixar sua definição”.

Diante dessa breve contextualização, compreendido os principais pontos acerca dos meios autocompositivos, a fim de que se possa adequar as técnicas ao conflito, é de suma importância analisar algumas especificidades da conciliação e da mediação.

2.1 Conciliação

A conciliação é uma espécie de mecanismo autocompositivo de solução de controvérsias através da qual os envolvidos são direcionados e incentivados a encerrarem a sua contenda por meio de um acordo. Trata-se de um instrumento mais ágil, menos oneroso e, em grande parte das vezes, mais satisfatório às partes que optam por fazer uso de suas técnicas.

Há de se observar que a conciliação, assim como a mediação, foi elencada pelo Código de Processo Civil de 2015 como um dos principais métodos consensuais de resolução de conflitos, razão pela qual deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público não apenas quando do ingresso da ação judicial, mas também durante todo o curso do processo. Isso porque, da análise das disposições do referido diploma legal, nota-se que o sistema processual civil brasileiro priorizou a autocomposição dos litígios.

Érica Barbosa e Silva (2013, p. 69) defende que a prática conciliatória é uma maneira de sair do modelo contencioso, marcado pela competição e pela rivalidade, para atingir uma forma de solucionar conflitos “por um modelo coexistencial, de cunho colaborativo – ponto fundamental da aplicação desse meio”. Assim, a conciliação busca fortalecer a comunicação e a confiança entre as partes, o que possibilita, ainda, a exata compreensão da desavença.

Ao contrário do que ocorre nas demandas judicializadas, na autocomposição dos conflitos através da conciliação o terceiro facilitador não está autorizado a impor qualquer tipo de decisão às partes. O conciliador, denominação conferida àquele que conduz a conciliação, orienta os conflitantes, facilita as tratativas e aponta possíveis saídas à contenda, cabendo aos envolvidos aceitarem ou não o que é sugerido por esse terceiro neutro e imparcial.

Veja-se que o distanciamento básico entre a conciliação e a mediação reside justamente no fato de que o conciliador pode intervir na proposição de soluções, o que é absolutamente proibido na prática da mediação (GUILHERME, 2016, p. 48). Na conciliação, o objeto de discussão e a relação interpessoal trabalhada são, em sua maioria, menos complexas, mais simples e superficiais do que aquelas levadas a tratamento por meio da mediação.

Esse ponto em específico, qual seja, a possibilidade de o conciliador sugerir alternativas e propostas aos conflitantes, é indicado como uma das principais críticas relacionadas à conciliação, haja vista que essa técnica “é comumente enfocada pela doutrina como uma forma de pressão” (SILVA, 2013, p. 170). Não se pode esquecer, todavia, que as partes não são obrigadas a aceitar esses apontamentos e, além disso, quando envolvidas em um conflito tendem a não visualizar soluções que facilmente poderiam resolver a sua contenda.

Como já mencionado anteriormente, a autonomia da vontade das partes nos meios autocompositivos de solução de conflitos é requisito essencial para sua validade e eficácia. Desse modo, a faculdade do terceiro facilitador de conduzir os envolvidos e indicá-los possíveis saídas para as controvérsias apresentadas não pode ser utilizada para descreditar os benefícios decorrentes da conciliação, ainda mais que a concretização de um acordo e, conseqüentemente, o fim da contenda sempre dependerão da vontade e do interesse das partes conflitantes.

Tem-se, assim, que o conciliador pode opinar e praticar os atos que julgar adequado para obtenção de um acordo, o que não quer dizer que as partes são obrigadas a satisfazer os seus caprichos. Para Susana Bruno (2012, p. 71), “se na conciliação não existe espaço para a imparcialidade do conciliador, certamente sobra para a atuação deste sob o crivo da ética”.

Cumprе salientar que a conciliação tem como finalidade última pacificar os conflitantes através de um procedimento menos formal e mais dialético, visto que as próprias partes são incentivadas a resolver sua contenda. As situações mais adequadas para sua utilização

serão vistas de forma mais aprofundada em capítulo específico, mas, desde já, adianta-se que esse mecanismo será preferencialmente aplicado nos conflitos em que não houver relacionamento ou vínculo anterior entre as partes envolvidas – diferentemente da mediação.

2.2 Mediação

Assim como a conciliação, a mediação é classificada como uma espécie de meio autocompositivo de solução de conflitos. Esse mecanismo também exige a livre manifestação de vontade das partes, trata as controvérsias de maneira construtiva e tem entre as suas principais finalidades o restabelecimento de laços e a pacificação dos conflitantes.

O conceito de mediação está disposto na Lei n. 13.140 de 2015², que a prevê como uma atividade técnica desempenhada por um terceiro imparcial sem poder de decisão sobre as partes ou sobre a contenda, contudo, quando em exercício, é responsável por auxiliar e estimular os envolvidos a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para o seu conflito.

Para Adolfo Braga Neto (2021, p. 153), a mediação pode ser definida como o processo em que um terceiro imparcial e independente conduz reuniões conjuntas ou separadas entre sujeitos envolvidos em uma controvérsia na busca de promover “uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos. E como solução quase sempre resulta no cumprimento espontâneo das obrigações nela assumidas”.

E isso porque o objetivo da mediação vai muito além da formalização de um acordo ao final das tratativas, tendo em vista que o seu caráter transformativo visa atingir relações abaladas ou rompidas, em especial aquelas decorrentes de uma relação anterior ao conflito. Sendo assim, não obstante a solução da controvérsia em discussão seja um dos pontos a serem atingidos através da aplicação desse método, o terceiro facilitador deve assumir dentre as suas mais importantes tarefas a superação das barreiras e o resgate da comunicação entre as partes.

Aqui na mediação o facilitador recebe a denominação de mediador, o qual é responsável por conhecer as técnicas a serem aplicadas de acordo com as necessidades e especificidades de cada disputa. Diversamente do que ocorre com o conciliador, o mediador está proibido de apontar ou sugerir qualquer alternativa de resolução ao problema dos conflitantes, vez que a esse terceiro imparcial incumbe o dever de facilitar o diálogo e incentivar

² Essa lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, sendo popularmente conhecida como Lei da Mediação.

a comunicação entre os mediandos, permitindo-lhes trazer suas emoções e expor seus sentimentos num espaço de cordialidade e respeito (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 123).

Pode-se dizer, então, que a mediação possui inúmeras particularidades a serem observadas no momento da sua aplicação, dado que as próprias partes é quem estão incumbidas de compatibilizar os seus interesses e apresentar a melhor e mais satisfatória solução para a sua controvérsia – ainda que o mediador tenha o papel de coordenar o processo e facilitar o diálogo.

É nesse sentido que Stephen Littlejohn e Kathy L. Domenici (2013, p. 213) lecionam que no diálogo o ato de ouvir é tão importante quanto o de falar e, por esse motivo, onde há falta de confiança é mais difícil de atingi-lo. De acordo com os autores, para resgatar o vínculo abalado e superar a contenda existente, cabe ao mediador estabelecer um ambiente seguro e empregar “certas regras básicas ou diretrizes para ajudar a estabelecer o tipo de ambiente no qual o diálogo pode ocorrer. A confidencialidade e as regras de não-interrupção são exemplos”.

Há de se destacar que as técnicas aplicadas na mediação possuem grandes semelhanças com aquelas da conciliação. A confidencialidade³ e a não-interrupção, por exemplo, são essenciais para qualquer conversa que busque um consenso. Entretanto, há algumas situações que devem ser observadas quando escolha da conciliação ou da mediação para tratar determinado conflito, já que cada uma delas é adequada para um tipo de ocorrência.

3 ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA AO CONFLITO

Vale mencionar, primeiramente, que os meios autocompositivos de solução de conflitos não podem ser vistos somente como uma forma de desafogar o aparelho Judiciário. Em verdade, esses mecanismos têm como objetivo principal a pacificação das partes, ou seja, a resolução da controvérsia de um modo que as divergências dos conflitantes sejam integralmente resolvidas quando da correta e adequada aplicação das suas técnicas.

Para Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (2021, p. 63) a escolha do método mais adequado deve ser realizada por meio da comparação entre eles, porque cada um possui características próprias. Segundo o autor, todavia, saber em qual ramo do direito a controvérsia está inserida não é suficiente para indicar a forma mais adequada para tratá-la, dado que um conflito “pode, ao mesmo tempo, envolver diferentes ramos e áreas do conhecimento humano”.

³ A confidencialidade é trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 como um dos princípios basilares da conciliação e da mediação. Tal previsão se justifica pelo fato de que muitas vezes o ambiente adversarial desses procedimentos impede que as partes, os advogados e todos aqueles que venham a participar das sessões se sintam à vontade para, de fato, dialogar e apresentar propostas. Desse modo, impede-se que os pontos eventualmente suscitados durante as tratativas sejam utilizados em desfavor de qualquer uma das partes.

Tem-se, assim, que a adequação da técnica ao conflito vai muito além do cumprimento de pautas e de qualquer tipo de hierarquia entre os instrumentos que estão à disposição no ordenamento jurídico brasileiro, sob o risco de a sua aplicação ser ineficaz ao fim que se destina.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que muitas vezes as contendas, quando judicializadas ou tratadas através de meios impróprios, são finalizadas sem solucionar o cerne da questão debatida. Dessa forma, as consequências de um acordo ruim podem ser extremamente prejudiciais às partes e a toda sociedade, pois uma demanda mal resolvida poderá desencadear outras e, além de abarrotar os Tribunais, terá efeito reverso daquele inicialmente pretendido, o que ainda contribui para o descrédito desses mecanismos (SILVA, 2013, p. 177).

Essa situação pode ser vista, por exemplo, nas audiências de conciliação e de mediação que são designadas no início ou no curso de processos judiciais sem qualquer análise prévia do caso em discussão. Veja-se que, via de regra, os terceiros facilitadores que conduzem as tratativas sequer possuem formação teórica quanto às práticas e aos procedimentos a serem adotados, as salas dos Fóruns são estruturadas de modo adversarial e, agravando a situação, as audiências são agendadas num curto espaço de tempo, dificultando a aplicação das técnicas.

A escolha do meio desprovida de critérios objetivos e subjetivos que indiquem o melhor método para tratar cada demanda em específico faz com que o Poder Judiciário, por vezes e por costume, opte pela conciliação. Ocorre, no entanto, que essa ferramenta é mais adequada para conflitos pontuais e que as partes não tiveram um relacionamento antes do litígio.

O Código de Processo Civil prevê, nesse sentido, que a conciliação será utilizada preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre os conflitantes. Assim, esse mecanismo se mostra apropriado para os conflitos instantâneos, cuja resolução, aconteça do modo que for, respeitados os preceitos e as exigências legais, não vinculará as partes. Pode-se dizer, então, que a prática das suas técnicas será melhor aproveitada nos conflitos comerciais ou de cunho eminentemente material (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 268).

Célia Regina Zapparolli (2021, p. 107-108) explica que a conciliação trabalha sobre determinada parcela do conflito, daí porque ela não tem como objetivo uma melhora na qualidade do relacionamento entre as partes e, geralmente, é encerrada de forma mais breve quando comparada ao método da mediação. De acordo com a autora, a conciliação dentro ou fora de um processo judicial é indicada aos casos “em que os envolvidos não se conheçam ou não tenham relações continuadas ou, se as têm, não há possibilidade ou intenção estratégica de uma intervenção mais aprofundada para administração do conflito global”, cita-se como exemplo as conciliações nos juizados especiais cíveis e penais e nos juízos trabalhistas.

Destaca-se ainda, como referência ao uso da prática conciliatória, a conhecida situação do *slice and choice* (corta e escolhe): um pai diante de seus dois filhos que disputam a última fatia de um bolo de chocolate propõe que as crianças resolvam a questão amigavelmente, para isso uma delas cortará o pedaço do bolo em duas partes e a outra escolherá primeiro a sua fatia. Nessa circunstância, existe a possibilidade de um acordo num âmbito restrito de alternativas, dado que o terceiro facilitador não se aprofunda na esfera dos interesses das partes, nos seus desejos, necessidades ou aspirações, muito menos na funcionalidade das suas relações. Portanto, a disputa é resolvida pela última fatia de bolo e não pelo relacionamento dos conflitantes ou pelo caráter pedagógico da pacificação social (ZAPPAROLLI, 2021, p. 109).

É possível também perceber que o facilitador, representado pela figura do pai, pode sugerir aos conflitantes uma forma de solucionar o problema. À vista disso, a adequação quanto à interferência ou não de um terceiro nas tratativas entre as partes deve levar em consideração que na conciliação o conciliador está autorizado a guiar os conflitantes e apontá-los propostas viáveis ao encerramento da contenda. Diferentemente do que acontece com a mediação.

A mediação tem nas suas ferramentas um caráter transformador muito mais incisivo, uma vez que o acordo é consequência das tratativas e do restabelecimento de um vínculo ou de um relacionamento anterior à controvérsia trabalhada. Por essa razão, os seus procedimentos e o seu modo de execução são específicos e exigem do mediador uma formação e conhecimento prévio, tendo em vista que, como já mencionado, a ele não é permitido propor ou indicar soluções ao conflito, cabendo-lhe apenas e tão somente coordenar o diálogo entre as partes.

Nota-se, dessa maneira, que a autocomposição através da mediação acontece diante de uma diversidade de técnicas, o que lhe permite ser aplicada em vários contextos. Fabiana Marion Spengler (2016, p. 180) exemplifica com a “mediação judicial, mediação no Direito do trabalho, no Direito familiar, na escola, dentre outros”. E quanto a esse mecanismo, a autora aduz que “possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, estabelecendo uma relação para, na continuidade, lidar com o conflito que deu origem ao rompimento”.

A adequação da mediação a essas espécies de conflito se relaciona a um movimento cultural de pacificação que procura questionar o modelo das lógicas binárias onde sempre há um perdedor e um vencedor. Sendo assim, a sua função torna-se cooperativa-transformativa, o que permite ser menos dispendiosa e desgastante, inclusive emocionalmente – nos casos de família, por exemplo, é uma oportunidade de os envolvidos serem responsáveis pelas decisões quanto ao seu futuro e dos seus dependentes, resolvendo de um jeito mais justo os assuntos que dizem respeito as suas próprias necessidades (CEZAR-FERREIRA, 2011, p. 86-88).

Ainda quanto à aplicação da mediação, pode-se citar uma contenda familiar de investigação de paternidade em que o suposto pai se recusa a reconhecer o filho e, conseqüentemente, registrá-lo com seu nome. Perceba-se que (1) o direito ao nome é um direito da personalidade do indivíduo e (2) o vínculo entre as partes será, em regra, para sempre. Desse modo, estender-se num processo judicial trará inúmeros prejuízos à relação entre pai e filho, motivo pelo qual a mediação se apresenta como instrumento adequado para pacificá-los.

Além dos conflitos familiares, outra situação que pode ser narrada para demonstrar o uso adequado da mediação e seus reflexos positivos é o caso da mineradora e o condomínio, relatado por Tânia Almeida e Samantha Pelajo (2021, p. 202-203). Nesse conflito ambiental, após os condôminos constatarem a redução em seus poços de água, atribuindo à causa a duas mineradoras que faziam a exploração do local, descobriu-se que o problema decorria do uso abusivo de água pelo próprio condomínio. Contudo, com a participação do condomínio, das mineradoras (uma grande e outra familiar) e dos órgãos governamentais envolvidos, aproveitou-se para estabelecer as condições de atividade das empresas de forma que os interesses particulares daqueles moradores e da população periférica fossem protegidos.

Conforme exposto pelas autoras, para todos os envolvidos nesse episódio o diálogo foi a melhor alternativa para administração da questão. Isso porque “um viés adversarial não viabilizaria a proteção ambiental necessária e colocaria os atores diretamente envolvidos em antagonismo, tornando complexas conversas futuras e instabilizando uma relação de vizinhança prevista para os subsequentes trinta anos” (ALMEIDA; PELAJO, 2021, p. 205).

Insta salientar que de nenhuma maneira a importância e a eficácia da conciliação como método consensual de solução de controvérsias devem ser diminuídas, vez que inúmeras circunstâncias podem ser resolvidas com vistas à pacificação social sem a necessidade de se aprofundar nas relações interpessoais. Observe, por exemplo, uma contenda em que determinada empresa utiliza a imagem de um famoso sem autorização para divulgar o seu negócio: (1) não existe relacionamento anterior entre as partes, sequer um contrato, e de fato (2) a empresa não deveria ter atrelado a figura do sujeito a sua propaganda. Logo, mostra-se plenamente possível que essa desavença seja tratada através das ferramentas da conciliação.

Nas lições de Érica Barbosa e Silva (2013, p. 178-179), para que os conflitos possam ser resolvidos pela pacificação das partes é indispensável que o terceiro facilitador tenha capacidade de identificar as causas da contenda “e adotar as técnicas mais aptas à sua transformação e superação”. Assim, dispõe:

A doutrina nacional identifica a mediação no ordenamento brasileiro mais pela sua orientação transformativa, sendo meio de resolução indicado para o tratamento de conflitos existentes em relações continuadas, uma vez que está intimamente ligado ao restabelecimento dos laços emocionais estremecidos. Assim, revela-se instrumento mais adequado ao tratamento dos conflitos multidimensionais, porque tem flexibilidade necessária para atender à relação entre as partes. Com isso, a mediação é capaz de tratar de problemas inacessíveis à conciliação ou à heterocomposição. Por outro lado, é preciso admitir certa inadequação da mediação nos conflitos objetivos, cuja controvérsia entre as partes apresenta algo pontual. Nesse sentido, é preciso estabelecer que, mesmo existindo uma relação anterior entre as partes ou uma dimensão emocional irrelevante, a intervenção de um conciliador é mais adequada que a de um mediador.

Pode-se dizer, então, que o incentivo à autocomposição por meio da conciliação e da mediação visa justamente alcançar os mais diversos tipos de controvérsias. Dessa forma, resta-se analisar se com a readequação do sistema processual civil brasileiro, em especial após a promulgação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, ambos de 2015, esses mecanismos podem ser utilizados como verdadeiros instrumentos efetivadores dos direitos da personalidade.

4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Antes de tratar especificamente da efetivação dos direitos da personalidade por meio da conciliação e da mediação, há de se destacar que esses direitos estão relacionados ao íntimo do ser humano, a características que o elevam como legítimo sujeito de direitos e de dignidade.

Conforme leciona Elimar Szaniawski (2005, p. 70), trata-se a personalidade de um conjunto de caracteres do próprio indivíduo, que consiste na parte intrínseca da pessoa humana. “Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens”. De acordo com o autor, independentemente de sua natureza, os bens do homem vêm sendo tradicionalmente protegidos, entretanto, os que interessam aos direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa humana, tal como a vida, a honra, a liberdade, entre outros.

Cumprе salientar que a dignidade humana foi elencada como fundamento do Estado brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, associada à personalidade do sujeito, deve ser priorizada pelo Poder Público nas mais diversas circunstâncias, pois uma existência digna garante o desenvolvimento, o bem estar e a pacificação da sociedade como um todo.

É nesse sentido que se permite afirmar que os conflitos que envolvem os direitos da personalidade não podem se restringir à intervenção do Judiciário e, conseqüentemente, à imposição de uma decisão de um terceiro que vinculará as partes conflitantes. Isso porque esses

direitos são muito importantes e muito íntimos para que os seus titulares dependam da jurisdição do Estado – morosa e dispendiosa⁴ – e não tenham controle de como e de qual modo eles serão tutelados – os litigantes raramente saem satisfeitos com o resultado das ações judiciais.

Dessa forma, embora o Código Civil de 2002 estabeleça que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, tal indisponibilidade deve ser interpretada com cautela, sob risco de prejuízo ao próprio direito à liberdade e à efetivação de direitos intrinsecamente ligados à dignidade do ser.

Veja-se que, nas lições de Anderson Schreiber (2014, p. 26-27), esse excessivo paternalismo estatal é compreensível na medida em que, quando deixado completamente livre, o ser humano acaba renunciando os seus direitos mais essenciais, visto que para atender as suas necessidades e de sua família se sujeita a sacrifícios extremos. Todavia, a irrenunciabilidade instituída pelo legislador no que se refere à limitação voluntária decorrente da vontade da pessoa “não deve a toda evidência ser reprimida pela ordem jurídica, porque a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo”.

Corroborando com esse entendimento, Fernanda Borghetti Cantali (2009, p. 141-143) defende que “a transmissibilidade, em determinadas situações, é fundamental para própria garantia de tutela dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana”. Entende-se, diante disso, que certa relativização das suas características não os desnatura por completo, ainda, “a disponibilidade deverá sempre estar atrelada ao ato voluntário, consciente e que respeite os limites da sociabilidade e ordem pública, e o limite dos limites que é o respeito ao núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana (CANTALI, 2009, p. 152).

A indisponibilidade dos direitos da personalidade não deve, então, ser suscitada para impedir ou dificultar que os indivíduos resolvam os seus conflitos por meio da conciliação e da mediação. Tal afirmação se justifica pelo fato de que a autocomposição pode ser capaz de garantir uma maior e mais efetiva tutela àquele que por qualquer razão tenha um desses seus direitos violados. Ademais, caso o acordo seja realizado fora do Poder Judiciário, basta que seja levado à homologação para que tenha o mesmo efeito e validade de uma sentença judicial.

Pode-se dizer que os direitos da personalidade, assim como os meios autocompositivos de solução de controvérsias, estão em posição de destaque na legislação brasileira, uma vez que os primeiros possuem um capítulo exclusivo dentro do Código Civil⁵, enquanto que os segundos

⁴ O relatório Justiça em Números de 2021, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 203), divulgou que a Justiça Estadual apresenta acervo com tempo médio de tramitação de 5 anos e 4 meses, enquanto que a Justiça Federal apresenta com tempo médio de 5 anos e 8 meses.

⁵ Livro I, Título I, Capítulo II: dos Direitos da Personalidade.

foram elevados ao patamar de legítimos instrumentos de pacificação social e de efetivação de direitos pelo Código de Processo Civil logo em seus primeiros artigos.

A utilização da conciliação e da mediação para tratar os direitos da personalidade, dentro e fora dos Tribunais, projeta inúmeras externalidades positivas aos envolvidos nas contendas e à sociedade, pois alivia a pressão causada pela grande quantidade de ações judiciais, estimula as próprias partes a comporem suas desavenças, garante estabilidade e permanência aos acordos entabulados pela natural tendência de as partes valorizarem as fórmulas por elas mesmas concebidas, além, ainda, de propiciar ganho de tempo aos casos que por sua singularidade e complexidade exijam uma passagem judiciária (MANCUSO, 2020, p. 278).

Vislumbra-se, da relação desses benefícios à aplicação da técnica adequada ao conflito, em especial aqueles que envolvem os direitos da personalidade, muito mais do que desafogar o Judiciário daquelas ações que facilmente poderiam ser resolvidas entre as partes, tendo em vista que os meios autocompositivos de solução de controvérsias tendem a garantir a satisfação dos conflitantes, bem como ser mais céleres e menos onerosos financeiramente.

De acordo com os ensinamentos de Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 54), pode-se considerar a autocomposição um instrumento fundamentalmente “voltado à pacificação social, em alguns casos mais que a própria sentença, pois lida com todo o conflito existente entre as partes em sua vida real e não apenas com a parcela do conflito levada a juízo”.

Quanto ao exemplo do reconhecimento de paternidade mencionado no tópico anterior, percebe-se que a mediação teria a competência não apenas de garantir ao filho o seu direito ao nome, previsto no art. 16 do Código Civil como uma espécie de direito da personalidade⁶, mas também de aproximá-lo de seu pai. A perpetuação dessa demanda, ao contrário, dificultaria a relação entre os envolvidos, o (r)estabelecimento do vínculo afetivo e familiar que um dia foram privados de exercer e a efetivação de um direito intrinsecamente ligado à dignidade humana.

Já o caso do uso indevido da imagem não busca religar partes que tiveram uma relação anterior e/o duradoura, motivo pelo qual para aquela circunstância a conciliação se apresenta como o meio adequado para efetivar o direito da pessoa que teve a sua imagem utilizada sem autorização. Dessa maneira, diante do que prevê o art. 20, *caput*, do Código Civil⁷, mostra-se desnecessário prolongar uma ação judicial em que o pedido do famoso será reconhecido, uma vez que a conduta da empresa demandada feriu um dos direitos mais importantes do indivíduo.

⁶ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

⁷ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O tratamento dos direitos da personalidade através do uso dos mecanismos autocompositivos ora analisados não se restringem, por óbvio, aos exemplos acima relatados. O direito à honra, à privacidade, à integridade física, entre outros, poderão da mesma forma ser objeto da conciliação e da mediação a fim de que sejam plenamente garantidos aos seus titulares, tendo em vista que são essenciais para que a pessoa humana possa existir como tal e, sem eles, não há sequer que se falar em ser humano (TEIXEIRA; JACOBS, 2020, p. 796).

Cumprido destacar que em certas situações a conciliação e a mediação se manifestam como técnicas mais apropriadas do que a própria sentença justamente porque podem se adequar às especificidades das contendas. Para Kazuo Watanabe (2019, p. 82), quando se pensa nos meios autocompositivos a premissa que se deve ter em mente é: “adequação da solução à natureza dos conflitos e às peculiaridades e condições especiais das pessoas envolvidas”.

Tem-se, assim, que a efetivação dos direitos da personalidade por meio da conciliação e da mediação é plenamente possível. Além disso, esses mecanismos tendem a garantir uma maior satisfação dos envolvidos, haja vista que permitem a sua participação na resolução do conflito, bem como garantem de forma mais célere direitos fundamentais a sua existência.

5 CONCLUSÃO

Da pesquisa realizada, pode-se concluir que os meios autocompositivos de solução de conflitos são legítimos instrumentos efetivadores de direitos que devem ser aplicados sempre que possível, tendo em vista que, quando observadas as suas especificidades e as suas características, tendem a externar inúmeros benefícios às partes conflitantes e a sociedade como um todo, uma vez que possuem um forte caráter transformativo e de pacificação social.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que os benefícios da conciliação e da mediação no ordenamento jurídico brasileiro ultrapassam o alívio da sobrecarga do Poder Judiciário, dado que a sua adequada aplicação, principalmente mediante a análise prévia ao caso em discussão, é capaz de garantir uma resolução mais satisfativa e transformadora aos conflitos. Nota-se, ainda, que a correta apreciação das controvérsias e, conseqüentemente, a técnica adequada sendo utilizada para tratar o conflito garantem celeridade e economia às partes envolvidas.

No que se refere à autocomposição das contendas que têm como objeto direitos da personalidade, de acordo com o entendimento da doutrina e com vistas a protegê-los de maneira mais efetiva, mostra-se absolutamente admissível que as práticas conciliatórias e mediatórias sejam aplicadas. Sendo assim, a indisponibilidade desses direitos não pode ser apontada como

fator impeditivo para sua autocomposição, cabendo aos conflitantes respeitarem o núcleo essencial da dignidade humana e, se for o caso, levarem o acordo à homologação judicial.

Há de se destacar, então, que os direitos da personalidade são muito importantes para que dependam, em toda e qualquer circunstância, de um processo judicial formal e moroso. Daí porque, por estarem relacionados à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro nos termos da Constituição Federal de 1988⁸, deve-se permitir e estimular que a sua tutela ocorra através dos instrumentos adequados que estão à disposição no sistema processual civil do país, como a conciliação e a mediação, vez que trarão vantagens e benefícios não só às partes envolvidas, mas também à sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha. A mediação de conflitos em casos concretos. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRAGANÇA, Fernanda. Da cultura do litígio para ADR: os verdadeiros bastidores dessa mudança. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, [S.l.], v. 6, n. 1, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/6385>. Acesso em 12 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021: ano-base 2020.** Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 nov. 2010.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

DAVIS, Edward P. Mediação no Direito comparado. **Cadernos do Cej, Mediação: um projeto inovador,** Brasília, v. 22, p. 16-26, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/mediacao-um-projeto-inovador>. Acesso em: 12 ago. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo.** 32. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos.** São Paulo: Manole, 2016.

LITTLEJOHN, Stephen; DOMENICI, Kathy L. Objetivos e métodos de comunicação na mediação. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (org.). **Novos paradigmas em mediação.** Taos Institute Publications: Chagrin Falls, 2013.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistemas Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação: uma solução judiciousa para conflitos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. 2. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO SPENGLER, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JACOBS, Paulo Eduardo Furtunato. Colisão de Direitos da Personalidade: uma análise à luz do art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 798-806, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1283>. Acesso em: 19 ago. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.